HABEAS CORPUS Nº 486.863 - RJ (2018/0346447-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DENIS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS	:	LIVIA NOVAK DE ASSIS GONÇALVES - RJ105506
		DENIS RIBEIRO DOS SANTOS - RJ106074
		JOÃO BAPTISTA KHOURI DUARTE - RJ200510
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	:	ODIR MENDES FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO S.O.S. PECULATO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. RISCO À ORDEM PÚBLICA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O édito prisional não possui vício de fundamentação. O Juiz indicou sinais razoáveis de autoria de crimes de organização criminosa, peculato (entre 2013 e 2015) e constrangimento ilegal com lastro nas palavras de colaboradores, mensagens eletrônicas e de aplicativo de celular. Destacou a alta densidade lesiva de crimes supostamente reiterados por meio de organização criminosa, em detrimento do setor da saúde pública.

3. Ante as condições reinantes no momento da decretação da custódia provisória, a providência se mostrou acertada e proporcional à situação. Entretanto, a manutenção dessa cautela pessoal sempre se sujeita à verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medidas menos gravosas, na hipótese em que, mantido o *periculum libertatis*,

sejam estas últimas igualmente idôneas e suficientes a alcançar o mesmo objetivo daquela, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.

4. Sopesados os crimes atribuídos ao acusado na denúncia, bem como suas condições pessoais favoráveis, e considerando que o esquema supostamente ilícito e vários integrantes da organização criminosa já foram identificados pelas autoridades, o risco de reiteração de atos da mesma tipologia se enfraqueceu em grau bastante a justificar a substituição da custódia por medidas outras, as quais, em juízo de proporcionalidade, se mostram suficientes para, com menor carga coativa, proteger a sociedade de possíveis e futuros danos.

5. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva por medidas do art. 319 do CPP, descritas no voto, sem prejuízo de imposição de outras cautelares que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**